

FORMULÁRIO DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO: TC 004.078/2012-8
INTERESSADO: ADVOCAGIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ – MPF/MPU/PR.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1 MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL?	S	N
Justificar: trata-se de representação concernente a supostas irregularidades na contratação de empresas de transporte escolar, bem como na terceirização da saúde do município de Rio Branco do Sul/PR para a Oscip Instituto Corpore.	X	
2.2 ADMINISTRADOR OU RESPONSÁVEL SUJEITO À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL? Art. 71, VI, da Constituição Federal.	X	
2.3 REDIGIDA EM LINGUAGEM CLARA E OBJETIVA?	X	
2.4 CONTÉM NOME LEGÍVEL DO REPRESENTANTE, SUA QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO?	X	
2.5 ESTÁ ACOMPANHADA DE INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE DENUNCIADA? Cópia de atas do Conselho Municipal de Saúde e da Câmara Municipal, processo de dispensa de licitação para contratação de transporte escolar, contratos, notas fiscais, entre outros documentos.	X	

3. OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

A representação encaminhada pela Advocacia-Geral da União versa sobre irregularidades na execução de recursos presumidamente federais, pelo município de Rio Branco do Sul/PR, relatadas por integrantes do Conselho Municipal de Saúde, especificamente em relação aos seguintes temas:

- a) *Fraude na contratação de transporte escolar, que segundo os participantes da referida reunião estariam nas mãos de grupos próximos ao governo municipal que estariam sendo favorecidos por direcionamentos e fraudes licitatórias.*
- b) *Terceirização da saúde municipal para OSCIP denominada INSTITUTO CORPORE, para qual, inclusive, teria sido entregue a administração do Hospital Municipal localizado naquela cidade.*

Foram encaminhados diversos documentos relativos às possíveis irregularidades (peças 1-21), tais como Atas do Conselho Municipal de Saúde e da Câmara Municipal, processos de



dispensa de licitação da Secretaria de Transportes, contratos firmados, notas fiscais, entre outros documentos.

No que concerne a terceirização da saúde municipal do município, agrava-se o fato de que o Instituto Corpore não tem prestado contas dos recursos por ele geridos, conforme relatado pelo representante.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho sejam esses documentos acolhidos como representação, com fulcro no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e, ato contínuo, encaminhados à análise da 2ª Divisão para formulação das providências que entender adequadas à matéria ora posta em exame.

SECEX/PR, em 24 de fevereiro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
CASSIO DELPONTE VIDAL
Assessor Substituto